SINFAZFISCO-MG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO SINFAZFISCO nº. 007/2023 **Belo Horizonte, 30 de outubro de 2023.**

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
Ministro da Fazenda do Brasil
gabinete.ministro@economia.gov.br

ASSUNTO: Regime de Recuperação Fiscal (RRF) – Atos do Executivo contrários ao Plano de RRF – Aumento da remuneração dos cargos de direção – Benefícios fiscais – Piso da Educação.

Exmo. Sr. Ministro,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINFAZFISCO-MG**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n. 25.570.052.0001/24, com sede na Rua Ceará, n. 741, salas 203/204/205, Bairro Funcionários, CEP 30150311 – Belo Horizonte/MG, e-mail presidencia@sinfazfiscomg.org.br, **representante legal dos servidores ocupantes dos cargos de GEFAZ (ex-TTE) e AFRE (ex AFTE e ex FTE)**, vem, com protestos de respeito, no uso de suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas pelo artigo 8º, inciso III, e art. 37, VII, da CFRB/88, por seus procuradores abaixo assinados, manifestar e requerer, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

SINFAZFISCO-MG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O SINFAZFISCO-MG vem demonstrar, na qualidade de representante dos servidores da Secretaria de Estado e Fazenda de Minas Gerais, em preocupação com as contas estaduais e com os impactos que os atos contraditórios do Governo trarão para o funcionalismo e para a própria prestação dos serviços públicos, questões de grande relevância para esse Ministério e para a União como um todo, de modo a demonstrar que a adesão de Minas ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) está eivada de vícios e nulidades.

O Governador do Estado de Minas Gerais formalizou em julho de 2022 o pedido de adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e regulamentado pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. Para fundamentar tal pedido, o Governador anexou as fontes de apuração e os valores obtidos para o Estado de Minas Gerais que justificariam e o tornaria apto a solicitar adesão ao RRF.

Ressalta-se que Minas Gerais está com uma dívida de R$ 160 bilhões com a União, motivo esse que ensejou no pedido do próprio governador de ingressar Regime de Recuperação Fiscal desde 06 de julho 2022.

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, considerou o Estado de Minas Gerais habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

No mais, ainda no ano de 2022, mais especificamente no mês de dezembro, o Governo de Minas foi autorizado pelo Supremo Tribunal Federal a assinar o contrato com a União de refinanciamento de dívidas por meio do Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Assim, ato contínuo, promulgou-se no mesmo mês o Decreto de nº 48.540/2022, autorizando a Secretaria de Estado de Fazenda a celebrar com a União contrato de refinanciamento de dívidas, nos termos do art. 9º-A da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Com esse decreto, Minas iniciou as negociações com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para aderir ao RRF, firmando com ela a assinatura de contrato.

SINFAZFISCO-MG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, em que pese a existência de atos para se iniciar o RRF de modo a satisfazer os débitos existentes, o Governador do Estado de Minas Gerais praticou atos contrários a tal pretensão, afetando as contas estaduais de maneira contraditória, antes mesmo de formalizar o plano de recuperação econômica, criando enormes dificuldades para a quitação da dívida para com a União.

Pelo que se passa a pontuar, foram diversos os atos contraditórios do Governo do Estado de Minas Gerais, além do que, evidenciou-se que o Plano de RRF apresentado à União revela algumas inconsistências que merecem a atenção de Vossa Excelência.

I – REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR, DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DOS SECRETÁRIOS ADJUNTOS DE ESTADO

No dia 02 de maio de 2023 foi promulgada a Lei 24.314/2023 que aumentou os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Secretários Adjuntos de Estado com diversos vícios e irregularidades no procedimento.

A norma ora impugnada teve origem no projeto de Lei 415/2023, o qual teve seu início em 24 de março de 2023, de autoria do próprio Governador. Além de sua breve tramitação, há de se observar que não foi mencionado o impacto orçamentário-financeiro que tal projeto trará para Minas Gerais em futuro imediato e a longo prazo, ignorando os impactos que tal norma traria ao próprio Regime de Recuperação Fiscal e a quitação das dívidas com a União. A lei atual fixou uma progressão escalonada, com majoração a partir do mês de abril de 2023, conforme transcreve-se abaixo:

> Art. 1º – O subsídio mensal do Governador fica fixado em:
>
> I – R$37.589,96 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), a partir de 1º de abril de 2023;
>
> II – R$39.717,69 (trinta e nove mil setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – R$41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º – O subsídio mensal do Vice-Governador fica fixado em:

I – R$33.830,96 (trinta e três mil oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II – R$35.745,92 (trinta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – R$37.660,94 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 3º – O subsídio mensal dos Secretários de Estado fica fixado em:

I – R$31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II – R$33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – R$34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 4º – O subsídio mensal dos Secretários Adjuntos de Estado fica fixado em:

I – R$28.114,37 (vinte e oito mil cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II – R$29.705,75 (vinte e nove mil setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – R$31.297,18 (trinta e um mil duzentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Sem maior complexidade é possível aferir que para o subsídio do governador houve imediata majoração de 357,99%. Isso sem qualquer análise de impacto financeiro e sem previsão orçamentaria, seja na Lei Orçamentaria Anual, no Plano Plurianual e tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias de Minas Gerais. Isso gera um aumento imediato de despesas de R$352.169,48

apenas no subsídio do governador no ano de 2023. Se considerar 2025, ano final da majoração do subsídio, a diferença se torna ainda mais alarmante. Há um aumento percentual de 398,52% com relação ao subsídio da lei anterior, gerando um aumento de despesa de R$407.491,37 **apenas no subsídio do governador**.

Ressalta-se que Minas Gerais está com uma dívida de R$ 160 bilhões com a União, motivo esse que ensejou no pedido do próprio governador de ingressar Regime de Recuperação Fiscal desde 06 de julho 2022. Quase um ano depois, em 3 de julho de 2023, Minas Gerais foi considerada habilitada. Ao sobrevir tal regime, o Estado será obrigado a vender ações e até mesmo privatizar completamente estatais Mineiras, além de praticar uma rígida imposição de teto, que limitará os gastos com despesas primárias tais como saúde, educação e segurança.

Mesmo diante de tal situação financeira, o Governador solicitou o aumento de quase 400% de seu subsídio. Solicitação essa acatada pela ALMG sem estudo de impacto, sem previsão orçamentária e em vigor em Minas Gerais desde 02 de maio de 2023.

Além da ausência estudo de impacto financeiro-orçamentário, o aumento dos subsídios sequer possui previsão orçamentária. Ao não possuir previsão orçamentaria, seja na Lei Orçamentaria Anual, no Plano Plurianual e tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias de Minas Gerais, revelou-se que o Governo violou frontalmente a Lei Complementar nº 101, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que tal fato - o aumento dos subsídios sem qualquer respeito às normas constitucionais – é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em trâmite no Supremo Tribunal Federal pelo nº 7475. Ante todo o exposto, é premente a atitude contraditória do governador ao praticar atos que aumentaram de modo exponencial as despesas do Estado de Minas Gerais enquanto ao mesmo tempo praticava atos de formalização do RRF com fins de quitar as dívidas com a União.

II – RENÚNCIA FISCAL E BENEFÍCIOS A EMPRESAS PRIVADAS DO RAMO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

No Estado de Minas Gerais a Lei Estadual nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, previa alíquota de 4% de IPVA para contribuintes, em geral, e de 1% para locadoras de veículos. Em 2017, foi acrescido ao texto original uma nova regra com fins de compelir às empresas locadoras a obrigação de realizar pagamento complementar e proporcional do IPVA quando, por exemplo, o veículo deixa de ser utilizado para locação e é transferido para uma subsidiária de revenda.

Com a modificação legislativa, desde 2018, no momento das revendas dos veículos adquiridos para locação, a diferença das alíquotas do carro alienado deveria ser paga, por toda empresa locadora, de forma proporcional aos dias ou meses restantes à data da comercialização.

Desde a promulgação da nova regra legislativa, o Poder Executivo vinha empreendendo uma série de tentativas de abonar as empresas locadoras da obediência à Lei, em claro prejuízo às contas públicas. À época, as tentativas de abonar tais empresas foi frustrada pelo judiciário, de modo que o governador decidiu por propor nova legislação com fins únicos de favorecer as locadoras.

O projeto e a sua promulgação em Lei ocorreram em julho de 2023, momento em que o próprio Estado ainda se preparava para apresentar o Plano de Recuperação Fiscal e já havia se comprometido com a União perante a adesão ao RRF.

A forma como o texto seguiu para votação e foi aprovado resultará uma renúncia fiscal em torno de R$ 1 bilhão em um cenário de grande endividamento do Estado. A alíquota menor se mostra uma vantagem indevida sobretudo na revenda dos veículos pelas empresas para renovação da frota, o que já representa a maior parte do lucro deste segmento.

É inquestionável o fato de que a remissão da dívida do IPVA em comento é inconstitucional e infringe a LRF quando não divulga a estimativa do impacto orçamentário e financeiro (art. 14 da LRF), sem falar da ofensa ao princípio da transparência, ao não divulgar o montante dos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que será perdoado, vez que a revogação retroage a 2017.

No mais, e aqui se revela a maior gravidade no que diz respeito à União, o governador comprometeu as contas do Estado de Minas Gerais enquanto pratica atos para quitar as dívidas com a União.

III – REAJUSTE DO PISO DA EDUCAÇÃO

Além das questões materiais expostas acima, que denotam os atos prejudiciais do Governo de Minas contra as contas públicas estaduais, mesmo ciente da necessidade de quitar as dívidas da União, é importante destacar que os planos do governador no que diz respeito ao RRF denotam problemas formais.

Como já foi amplamente enunciado pelo Estado, o Plano de Recuperação Fiscal mineiro prevê, no mínimo, duas revisões gerais dos salários dos servidores.

Todavia, não houve por parte do Governo qualquer programação quanto ao pagamento das correções do piso salarial do magistério dos próximos períodos. Não existe qualquer previsão do reajuste decorrente do piso nacional da educação.

O piso nacional dos profissionais da educação é regulamentado pela Lei Federal 11.738, de 2008, que torna obrigatória a remuneração mínima nacional para profissionais do magistério público da educação básica.

Ciente dessa questão legal, deveria o Governo trazer à Secretaria do Tesouro Nacional previsões em relação aos professores do Estado, sob pena de criar uma situação de incompatibilidade entre o RRF e o piso nacional.

O governador nada trouxe a respeito no plano de recuperação, ignorando-se despesa pública que deveria ser discriminada e prevista, o que traz claros prejuízos à União e à satisfação da dívida existente.

IV – INCONSISTÊNCIA NA PREVISÃO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Por fim, ressalta-se que o Governo de Minas Gerais levou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) informações sem qualquer preocupação com as regras previstas na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Pontua-se que, na previsão orçamentária do plano apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional, o Governo previu 1% da receita corrente líquida para a aplicação em emendas impositivas. Contudo, desde abril de 2023 o percentual constitucional é de 2%. Veja-se o que determina a Constituição:

> Artigo 160. (...)
>
> § 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por:
>
> I – emendas individuais, nos termos previstos no § 4º, no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual, ressalvado o disposto no art. 160 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Inciso com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 112, de 24/4/2023.)

Ao prever orçamentariamente que aplicará no período de vigência do RRF apenas 1% da receita corrente líquida com emendas impositivas, o Governador deixa de repassar à União a possibilidade constitucional de o Estado comprometer mais 1% da receita.

Revela-se, assim, mais um ponto em que os planos de recuperação não abarcam a totalidade das despesas estaduais previstas no futuro. Aliás, deixar de fora esse 1% da receita líquida é o mesmo que não revelar à União a possibilidade de uma despesa do Estado que envolve uma diferença anual próxima a R$ 1 bilhão.

V – CONCLUSÃO

Considerando que o requerente é uma entidade sindical devidamente constituída, cuja principal função é defender os interesses de seus membros, em conformidade com o art. 50, LXX, alínea b, da Constituição da República, **requer que Vossa Excelência receba os apontamentos**

SINFAZFISCO-MG
SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizados a respeito dos atos do Governo do Estado de Minas Gerais que denotam clara desídia com as contas públicas, com as informações repassadas ao Tesouro Nacional e com a própria dívida existente, de modo que a entidade reivindica à Vossa Excelência, no uso do Poder de Autotutela, **sejam avaliados os termos do plano de adesão e a possível contratação tendo em vista as informações aqui apresentadas.**

Diante do exposto, o requerente solicita e aguarda o atendimento do pedido ora formulado.

Nestes termos, pede deferimento.

ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO
OAB/MG: 130.521